

AI. N° - 2798040189/05-4  
AUTUADO - TORRES BARBOSA COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO.  
AUTUANTE - AUGUSTO JORGE LIMA MOREIRA  
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO  
INTERNET - 14.02.2006

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0028-01/06**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. VENDA À CONSUMIDOR FINAL. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Comprovado o cometimento da infração. Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Lavrado em 31/10/2005, o Auto de Infração, acima identificado, faz exigência de multa no valor de R\$690,00 em decorrência de venda de mercadoria à consumidor final desacobertada de documento fiscal, apurada através de auditoria de caixa, conforme termo às fls. 06 dos autos.

O autuado apresentou defesa (fl. 24 a 28), onde argui que não há nenhum interesse em não emitir nota ou cupom fiscal, tendo em vista realizar operações com combustíveis, com imposto já pago por substituição tributária. Alega que as notas são emitidas posteriormente para comodidade dos clientes.

Alega, por fim, que a denúncia anônima, que originou a fiscalização, cerceia o direito de defesa, uma vez que os fatos são sustentados pelo denunciante que não se identifica, portanto, não havendo como contraditá-los.

Pede para julgar insubsistente o auto de infração.

O autuante informa que efetuou a auditoria de caixa obtendo o resultado positivo (credor), conforme termo de auditoria de caixa, em anexo ao PAF.

O fato, segundo ele, é que foi apurado saldo credor de caixa, caracterizando vendas de mercadorias sem a devida documentação fiscal correspondente.

**VOTO**

A penalidade foi a aplicação de multa, no valor de R\$690,00, pela venda de mercadoria à consumidor final sem a emissão do documento fiscal.

A fiscalização estadual, no dia 20/10/2005, com base em denúncia anônima, procedeu a uma auditoria de caixa no estabelecimento do autuado, objetivando comprovar se existiam vendas á consumidor final sem emissão de notas fiscais. Nesta auditoria, constatou a existência da quantia de R\$2.064,73 sem emissão de uma única nota fiscal.

Para apurar essa diferença solicitou os talões de notas fiscais e contou o numerário existente no caixa. Emitiu a Nota Fiscal nº 3372, Série D-1 para acobertar o valor apurado e cobrou a multa ora impugnada.

Os argumentos de defesa não possuem o condão de descaracterizar a irregularidade apurada. Ficou provado que o impugnante, no momento da fiscalização, possuía em seu caixa o valor de R\$2.064,73 sem qualquer comprovação e sem emissão de qualquer documento fiscal, o que caracteriza vendas desacobertadas de documento fiscal, diante das determinações emanadas da legislação tributária vigente (art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96).

Ressalto que a única permissão regulamentar da não emissão de documento fiscal no exato momento da ocorrência da operação comercial, caso não seja solicitado pelo consumidor final, encontra-se expressa no art. 236, do RICMS/97.

Voto pela procedência do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 2798040189/05-4, lavrado contra **TORRES BARBOSA COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a” da Lei nº 7.014/96, acrescentado pela Lei nº 7.438/99, de 18/01/99, com alterações da Lei nº 7.556 de 20/12/99, nº 7.753 de 13/12/00 e nº 8.534/02 e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de fevereiro de 2006

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR